



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Ref.: 10.116/2023

Assunto: Projeto de Lei n.º 03/2023

Autora: Prefeita

PROJETO DE LEI N.º 03/2023 “Fica vedado no Município de Boa Esperança/ES a interferência da ‘Ideologia de Gênero’ nas repartições públicas e unidade de ensino da rede municipal, no que diz respeito à utilização dos banheiros, vestiários e demais espaços separados pelo sexo biológico”.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 03/2023 “Fica vedado no Município de Boa Esperança/ES a interferência da ‘Ideologia de Gênero’ nas repartições públicas e unidade de ensino da rede municipal, no que diz respeito à utilização dos banheiros, vestiários e demais espaços separados pelo sexo biológico”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprido ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislativo pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Do ponto de vista material, o projeto de lei ora em análise busca vedar a interferência da ideologia de gênero nas repartições públicas e na rede de ensino municipal, no que diz respeito à utilização dos banheiros, vestiários e demais espaços separados pelo sexo biológico.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

De acordo com a dicção do projeto de lei, a finalidade é de proteção e segurança, para que não haja riscos de indivíduos utilizarem-se da justificativa da identidade de gênero para adentrar esses espaços e cometer atos ilícitos, por exemplo.

Por outro lado, é imperioso ressaltar que a Constituição Federal no art. 1º, III, e art. 3º, IV, prima pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo bem de todos sem qualquer forma de discriminação, desses princípios originam-se os direitos e garantias previstos no artigo 5º da Constituição Federal, entre eles o direito à privacidade.

Neste sentido, é importante destacar que ao Município cabe legislar assuntos de interesse local, para suplementar a legislação estadual e federal, sendo que a matéria, ora em debate, não se insere nas competências municipais ligadas a preservação do interesse local.

A.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Lazer, Saúde, Assistência Social e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, (Art. 60, VIII, RI), e da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, nesta ordem, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 54 c/c art. 59, IV, c/c art. 58, III, c/c art. 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria simples** do Plenário e por **processo simbólico** (art. 36, § 2º, c/c art. 246, § 1º, do RI).

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado Democrático de Direito. A promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A proibição da instalação de banheiros unissex ou multigênero, como proposta no projeto, ultrapassa o interesse local previsto no artigo 30 da Constituição Federal, visto que não se trata de mera norma de edificação, mas sim da prevalência de princípios constitucionais, como acima descrito.

Em todo território brasileiro há várias ações judiciais a respeito da matéria proposta, tanto que tramita como repercussão geral no STF (Supremo Tribunal Federal) sob o tema 778 (Leading Case RE 845779). O julgamento encontra-se parado em razão do pedido de vista do Ministro Luiz Fux.

TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípuas das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado.

(STF - RE: 845779 SC, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/03/2015).

C – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.,” seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 205, RI) ser devidamente observado.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, **Opina-se** em conformidade com a Constituição Federal pela inconstitucionalidade do projeto, por vício de iniciativa, uma vez que a presente matéria não reúne condições para prosperar.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 10 de março de 2023.

ELIANE FREDERICO PINTO
Procuradora Geral Legislativa
OAB/ES 23.712

